



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

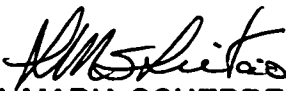
Processo nº. : 10670.000896/99-56
Recurso nº. : 121.250 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994 a 1998
Recorrente : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Interessada : MARIA APARECIDA ANDRADE BATISTA
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.683

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Por força do disposto no art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988, os rendimentos recebidos pelas pessoas físicas, a partir de 01/01/1989, sujeitam-se à incidência do imposto, mensalmente, à medida em que os rendimentos forem percebidos, sendo, dessa forma, incorreta a apuração de omissão de rendimentos através de fluxo de caixa anual.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 01 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000896/99-56
Acórdão nº. : 104-17.683
Recurso nº. : 121.250
Recorrente : DRJ em JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01/07, exigindo-lhe o imposto de renda no valor de R\$ 778.378,82 e acréscimos legais cabíveis, a título de acréscimo patrimonial a descoberto, além da multa por atraso na entrega das Declarações de Ajuste Anual IRPF/94 a 98.

Informa a fiscalização que:

- a contribuinte, omissa, foi intimada a apresentar as Declarações de Ajuste Anual IRPF referentes aos exercícios 1994/1998, anos-calendário 1993/1997;

- após atendimento, verificou-se que os rendimentos informados foram insuficientes para acobertar as aquisições de veículos, tendo em vista os cheques emitidos em favor da BRASVEL, AUTONORTE Veículos etc., e as aplicações financeiras informadas nos extratos de DIRF obtidos no sistema "on-line" da SRF;

- lavrados Termos de Verificação Fiscal, dos quais a interessada tomou ciência conforme os AR - Aviso de Recebimento (ECT) anexados aos autos, informando as divergências encontradas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000896/99-56
Acórdão nº. : 104-17.683

- para o arbitramento dos rendimentos foram tomados por base os valores dos depósitos em conta corrente não justificados quanto às suas origens (após as devidas exclusões, como transferências interbancárias, cheques compensados devolvidos, etc.), distribuindo-os, mês a mês, proporcionalmente aos rendimentos declarados.

Após os Termos de Intimação Fiscal lavrados em 11-05-99, 04-06-99 e 10-06-99, afirma a fiscalização que a contribuinte não logrou apresentar toda documentação exigida. Reintimada e alertada de que, caso não a apresentasse, teria os rendimentos arbitrados com os elementos de que dispunha a Repartição. Informa, ainda, ter a interessada apresentado somente informações evasivas, talvez com o objetivo de embaraçar a fiscalização.

Lavrado o Auto de Infração, impugnado tempestivamente, a fls. 332/374, sob os seguintes argumentos, em síntese:

- o Auto de Infração não contém um dos requisitos essenciais à sua perfeita legalidade, vez que nele não constam a data e a hora da lavratura, como exige o inciso II do artigo 1º. do Decreto 70.235/72, devendo por isso ser declarado nulo;

- embora somente em outubro de 1998, tenha sido concedida judicialmente a quebra do sigilo bancário da contribuinte, a Fiscalização utilizou dados fornecidos por agências bancárias em datas anteriores a essa, razão pela qual todos esses atos devem ser considerados nulos;

- o lançamento em tela teve apenas extratos bancários como esteio, o que também o torna nulo, face às diversas decisões neste sentido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000896/99-56
Acórdão nº. : 104-17.683

Requer seja julgado nulo o Auto de Infração de fls. 01/27, pois foram desrespeitadas as normas do Decreto 70.235/72.

Caso superada essa preliminar, solicita seja julgado nulo o AI, bem como toda a ação fiscal, vez que foi, ilegal e inconstitucionalmente, quebrado o sigilo bancário da contribuinte, antes da ordem judicial e, também, eis que somente assentado em extratos bancários.

Caso superadas essas prejudiciais, solicita seja considerada improcedente a ação fiscal, vez que indevidos o imposto de renda, multa e juros, face à inexistência de aumento patrimonial a descoberto.

No julgamento de fls. 319/328, a ilustre autoridade de primeira instância, julga improcedente o lançamento efetuado, sob os fundamentos a seguir transcritos:

"I - Em preliminar

Quanto à arguição de nulidade do presente lançamento, por omissão da data e hora de lavratura do Auto de Infração, a fls. 01/27, há que se analisar o artigo 10 do Decreto 70.235/72, citado pelo contribuinte em sua peça impugnatória:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou Junção e o número de matrícula.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000896/99-56
Acórdão nº. : 104-17.683

Vejamos, ainda, o que dispõe os arts. 59 (caput) e 60 do mesmo diploma legal:

Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidade, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Vê-se, claramente, que não se ter colocado a data e a hora da lavratura do presente Auto de Infração, em que pese estar este requisito incluído no artigo 10, anteriormente transcrito, não é motivo de nulidade; tal fato sequer está elencado nos dois incisos do também transcrito artigo 59.

Assim, vez que em nada a impugnante saiu prejudicada, tanto que sua Impugnação foi tempestivamente apresentada, não há que ser declarada a Nulidade do Auto de Infração, pelo simples fato da não colocação neste da data e hora da lavratura.

Mesma posição, quanto à tentativa de se anular um lançamento por falta de data e hora de lavratura do Auto de Infração, teve a 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na análise do Processo 10166.001968/96-58, que assim ementou o Acórdão nº 103-19.444 de 17/07/98:

"Data e hora da lavratura do auto de infração denotam mera irregularidade formal, não comprometendo a finalidade da exigência. Tais requisitos delimitam a aplicação dos dispositivos legais consoante a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, espancando o emprego de leis posteriores à data de sua lavratura. A data da ciência da intimação supre a exigência em comento, mormente para se determinar a contagem do prazo decadencial, ao abrigo do artigo 173 do CTN."

Com relação a afirmativa da contribuinte de que o Fisco usou informações bancárias fornecidas antes da quebra de seu sigilo bancário pela Justiça, não consta dos autos nenhum documento de nenhuma outra instituição bancária que não o Banco do Nordeste do Brasil, e este, segundo a própria contribuinte reconhece, só forneceu informações à SRF, após a quebra do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000896/99-56
Acórdão nº. : 104-17.683

referido sigilo bancário da interessada. Assim, não há nenhum ato praticado pelo Fisco que deva ser analisado por quebra de sigilo bancário.

Quanto à lavratura do AI de fls. 01/27 com esteio único em extratos bancários, não há, também por isso, que ser declarado nulo o lançamento, visto que pelos incisos do já citado artigo 59 do Decreto 70.235/72, tal fato, por si só não constitui motivo de nulidade, valendo acrescentar que a infração em foco está amparada pela Lei nº 8.021/90, art. 6º e §§. Sobre este assunto o Primeiro Conselho de Contribuintes já se manifestou favoravelmente ao Fisco, por meio do Acórdão nº 106-08.436/96, cuja ementa é a seguinte: "O lançamento de ofício far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações".

II - Quanto ao mérito

Com base nos arts. 1º a 3º e parágrafos, e art. 8º da Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 4º da Lei 8.134/90, arts. 4º a 6º da Lei 8.383/91 c/c art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90, arts. 7º e 8º da Lei 8.981/95, arts. 3º e 11 da Lei 9.250/95, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento sob exame, apurando acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 1993/1997.

Independentemente dos argumentos trazidos aos autos pela contribuinte na peça impugnada de fls. 332/374, necessário se toma proceder a uma análise de parte do embasamento legal citado no Auto de Infração ora analisado, frente ao acréscimo patrimonial apurado mediante fluxo de caixa anual.

Transcrevamos os arts. 1º a 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 4º da Lei 8.134/90:

Lei 7.713/88:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000896/99-56
Acórdão nº. : 104-17.683

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressaltando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados. "
(grifei)

Lei 8.134/90

"Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 1º.

Art. 4º Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.713 de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês"
(grifei)

Sempre que se apura um acréscimo patrimonial a descoberto, presume-se ter sido este obtido com recursos não indicados na declaração de rendimentos, e nesta linha agiu o Fisco, ao efetuar o lançamento formalizado pelo presente AI.

Entretanto, segundo o parágrafo único do artigo 142 da Lei 5172/66 - Código Tributário Nacional, o lançamento é atividade administrativa vinculada, e esta (conforme palavras do Professor He/y Lopes Meirelles em seu Direito Administrativo Brasileiro - Malheiros Editores, 20ª Edição, pág. J49) é aquela para a qual "a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização".

Assim, muito embora o enquadramento legal utilizado no presente lançamento seja irretocável, errou a autoridade fiscal ao aplicar os mandamentos que dele emana, pois como se viu claramente na transcrição de parte desta legislação, as omissões de rendimentos devem ser apuradas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000896/99-56
Acórdão nº. : 104-17.683

mensal e não anualmente, como procedeu a referida autoridade ao efetuar os cálculos constantes do Auto de Infração, a fls. 01/27.

Dessa forma, não há como exigir da contribuinte recolhimento algum de imposto aos cofres públicos, visto que o montante do crédito tributário provém de cálculos efetuados em desacordo com a legislação em vigor.

Cumprе salientar que a 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes vem, inclusive, mantendo esta linha de pensamento, conforme se depreende da leitura dos Acórdãos de nºs 104-15976, 104-16011, 104-16437, 104-16520, todos de 1998, e 104-17153 de 1999, este assim ementado: "O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro fluxo de caixa "), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Desta forma, somente é correto apurar omissão de rendimentos, através de 'fluxo de caixa', quando esta apuração for mensal".

Quanto à multa por atraso na entrega das Declarações de Ajuste Anual IRPF/1994 a 1998, no valor de R\$ 04.884,33, que integra o montante de R\$ 879.052,21, a fls. 01, torna-se, em consequência, inexigível, uma vez que tem como base de cálculo o montante de imposto apurado pelo Fisco, considerado improcedente neste Decisório."

Deste decisório, interpõe aquela i. autoridade julgadora o devido recurso de

ofício.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000896/99-56
Acórdão nº. : 104-17.683

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Conforme anteriormente relatado, em julgamento recurso de ofício interposto pela i. autoridade julgadora de primeira instância, que desconstituiu o crédito lançado a título de imposto de renda e acréscimos legais, além da multa de mora pelo atraso na entrega da declaração, em face do cancelamento da base de cálculo dessa. A acusação refere-se a acréscimo patrimonial a descoberto.

Irretocável a decisão recorrida. A matéria é conhecida deste plenário que já se posicionou em diversas assentadas, tendo inclusive, a autoridade recorrida citado julgados desta Câmara.

Uma vez que o planilhamento do fluxo de caixa, mediante confronto de origens/recursos e aplicações/despesas, não se deu nos exatos termos da legislação que rege a matéria, ou seja, apuração mensal e não a anual, conforme constante no presente lançamento, há de ser cancelado o lançamento.

Outrossim, cancelado o imposto de renda apurado na ação fiscal, improcede a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez desprovida de base de cálculo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000896/99-56
Acórdão nº. : 104-17.683

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, 18 de outubro de 2000


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO